



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903931/2011-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-001.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Embargante PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE SANADA.

Sanada a obscuridade constante na decisão que julgou o recurso voluntário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, sem a concessão de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade incorrida no acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

De forma bem simplória, cuidam os autos de embargos declaratórios pela empresa embargante com o intuito de sanar obscuridade perpetrada no acórdão nº 3002-001.120 proferido por esta Turma quando do julgamento do Recurso Voluntário por ela interposto.

Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao referido recurso, cuja razão de decidir da relatora se deu em razão de que não provado pela embargante o cumprimento dos requisitos do RIPI em relação aos insumos glosados.

Irresignada, a embargante opõe embargos de declaração visto que existentes as seguintes omissões (e-fl. 175):

1. Omissão na análise da apontada nulidade por alteração de critério jurídico utilizado para glosa no Despacho Decisório pelo Acórdão da DRJ;

2. Omissão quanto à análise do motivo da irregularidade do crédito apontado no Despacho Decisório;
3. Omissão quanto à análise de ofensa ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72

Os **embargos** opostos foram **parcialmente admitidos** (e-fl. 178):

Entendo que não há propriamente uma omissão, mas uma obscuridade, pois conforme exposto nos embargos de declaração, o motivo da irregularidade dos créditos foi o fato de o Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não ser cadastrado no CNPJ, de acordo com o Despacho Decisório de e-fl. 110. Contudo, **o acórdão deixa transparecer que houve duas motivações para o indeferimento, ou seja, o equívoco no apontamento do CNPJ e a glosa de créditos indevidos, quando, na realidade, essa glosa se deu exclusivamente pelo erro no apontamento do CNPJ.**

Os autos retornaram a esta relatora para o julgamento dos declaratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Admitidos, em parte, os embargos de declaração, a sua análise está adstrita a suposta obscuridade no que se refere a real motivação dada no acórdão embargado em relação a irregularidade dos créditos em despacho decisório se, exclusivamente, em razão de o Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não ser cadastrado no CNPJ ou, também, se em razão de tomada de créditos indevidos pela embargante. Consta no voto condutor:

“De outro lado, cumpre destacar que a motivação não é, tão somente, o equívoco no apontamento do CNPJ da Recorrente no documento fiscal, mas também, ausência de crédito, porque glosados créditos indevidos, vejamos:

[...]

Fazendo leitura do documento, conclui-se que a motivação no além do equívoco no apontamento do CNPJ da Recorrente no documento fiscal, também compreende a ausência de crédito, porque glosados créditos indevidos, conforme consignado na fundamentação em despacho decisório “*glosa de crédito considerados indevidos*”.

Essencialmente, mediante Per/Dcomp buscou a embargante o ressarcimento de crédito de IPI passível de compensação. Depreende-se do despacho decisório a motivação para o não reconhecimento do crédito e, de consequente, a não homologação da compensação declarada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 20.047,48

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 8.072,60

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página interna da Receita Federal, e integram este despacho.

Ainda verificamos:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Jul/2006	99.999.999/0002-72	7712 ✓	U	03/07/06	08/07/06	3.101	S	42.093,31	1.446,50	1.446,50	2
Mensal, Jul/2006	99.999.999/0293-35	7714 ✓	U	11/07/06	15/07/06	3.101	S	50.795,46	1.763,78	1.763,78	2
Mensal, Jul/2006	99.999.999/0009-49	7718 ✓	U	19/07/06	25/07/06	3.101	S	19.647,59	662,89	662,89	2
Mensal, Jul/2006	99.999.999/0002-72	7719 ✓	U	31/07/06	31/07/06	3.101	S	11.331,20	372,63	372,63	2
Subtotal - CFOP 3.101											4.245,80
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 3.101											4.245,80
Valor de Glosa considerada para o CFOP 3.101 no Período: Mensal, Jul/2006											4.245,80
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Jul/2006											4.245,80
Mensal, Ago/2006	99.999.999/0009-49	7720 ✓	U	07/08/06	09/08/06	3.101	S	73.372,83	2.538,39	2.538,39	2
Mensal, Ago/2006	99.999.999/0002-72	7876 ✓	U	17/08/06	24/08/06	3.101	S	11.286,30	370,86	370,86	2
Mensal, Ago/2006	99.999.999/0009-49	7878 ✓	U	23/08/06	29/08/06	3.101	S	38.271,06	1.331,85	1.331,85	2
Mensal, Ago/2006	99.999.999/0009-49	7879 ✓	U	23/08/06	29/08/06	3.101	S	178.025,72	6.195,40	6.195,40	2
Subtotal - CFOP 3.101											10.436,50
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 3.101											10.436,50
Valor de Glosa considerada para o CFOP 3.101 no Período: Mensal, Ago/2006											10.436,50
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal, Ago/2006											10.436,50
Mensal, Set/2006	99.999.999/0002-72	7882 ✓	U	26/09/06	30/09/06	3.101	S	38.250,36	1.312,13	1.312,13	2
Mensal, Set/2006	99.999.999/0009-49	7885 ✓	U	29/09/06	30/09/06	3.101	S	49.015,94	1.705,23	1.705,23	2
Mensal, Set/2006	99.999.999/0009-49	7886 ✓	U	29/09/06	30/09/06	3.101	S	153.677,99	5.346,39	5.346,39	2
Subtotal - CFOP 3.101											8.363,75
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 3.101											8.363,75
Valor de Glosa considerada para o CFOP 3.101 no Período: Mensal, Set/2006											8.363,75
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no período: Mensal, Set/2006											8.363,75

Descrição dos Campos:

Coluna (a): Período de Apuração pertinente à entrada dos insumos industriais.
 Coluna (b): CNPJ do Emitente - CNPJ do estabelecimento do emitente da Nota Fiscal.
 Coluna (c): Número do Documento - Número da Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (d): Série/Subsérie do Documento - Série/Subsérie da Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (e): Data de Emissão - Data de emissão da Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (f): Data de Entrada - Data de entrada dos insumos industriais constantes na Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (g): Código Fiscal de Operação (CFOP) - Código Fiscal de Operação pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (h): Ressarcível: Créditos Passíveis (ou Não) de Ressarcimento no período.
 Coluna (i): Valor Total - Valor Total da Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (j): Valor do IPI Destacado - Valor do IPI destacado na Nota Fiscal com crédito registrado.
 Coluna (k): Valor do IPI creditado no Livro RAIFI - Valor do IPI escriturado no Livro RAIFI pertinente à Nota Fiscal com crédito registrado.

Coluna (l): Motivo da Irregularidade dos Créditos (Notação):

2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ.

4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ.

5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ.

6 - Data de Emissão da Nota Fiscal ANTERIOR à data de abertura do Estabelecimento.

7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

Observação: Na relação acima apresentada constam todas as notas fiscais onde foram identificados créditos irregulares de IPI, mesmo no caso em que os referidos créditos não tenham sido registrados na Ficha Livro RAIFI no Período do Ressarcimento do PER/DICOMP.

Observa-se que a glosa se deu em face de o Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não ser cadastrado no CNPJ, inclusive face aos créditos não registrados no livro RAIFI, logo tendo a embargante se apropriado de crédito indevido decorrente das notas arroladas no DDE, os valores foram glosados como, também, restou consignado que o saldo credor passível de ressarcimento é menor aquele requerido.

No que toca a incorreção da inscrição no CNPJ do Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal indicado pela embargante, o erro foi sanado pelo juízo *a quo* quando do julgamento da manifestação de inconformidade, ao acolher o argumento de “erro de preenchimento pelo sistema decorrente do recebimento dos insumos na importação”. Replico:

Basicamente, a manifestante alega, quanto às glosas decorrentes do CNPJ não cadastrado, erro de preenchimento, conforme documentação juntada, pelo fato dos insumos terem sido importados e, ao invés de constar o CNPJ da nota de entrada, seu sistema teria gerado a numeração errada.

De plano constatee a veracidade da afirmação do interessado, qual seja, que errou o CNPJ ao preencher a PERDCOMP, **contudo, mesmo assim, não há direito ao crédito, pois, ao analisar as notas fiscais de entrada dos produtos importados restou claro que tratavam-se de partes e peças de máquinas (platinas e agulhas utilizadas nas máquinas circulares de malharia).**

A questão foi superada pela DRJ, de ofício, na ocasião em que as notas fiscais colacionadas pela embargante foram examinadas a fim de certificar a certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp (art. 170, CTN), permissivo constante no CTN.

Isso porque estar-se diante de pedido de ressarcimento cumulado com compensação que prescinde de homologação pela autoridade fiscal, realizada com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, *in casu* pela embargante, portanto cabe a autoridade fiscal apenas validar ou não as informações prestadas em Per/Dcomp através de cruzamento de dados informados, repito, exclusivamente pelo contribuinte.

Ou seja, é legítimo, se não vital, nos casos de Per/Dcomp, a apuração pela autoridade fiscal quanto a certeza e liquidez do crédito indicado para, ao depois, homologar ou não a compensação requerida, para tanto enfrentando a análise do direito material condição exigida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96¹.

Como dito acima, o crédito pleiteado pela embargante é resultado de importação dos insumos partes e peças de máquinas (platinas e agulhas utilizadas nas máquinas circulares de malharia) e, revisto de ofício a declaração pela embargante, coube à DRJ analisar os insumos adquiridos por ela para a concessão do crédito a seu favor, em estrita consonância com as normas legais impostas.

Tanto é verdade que na decisão recorrida o Juízo de primeiro grau analisou se correta ou não a homologação do Per/Dcomp, para isto apreciando todo o documentário referente a origem do crédito de IPI à luz do RIPI².

Por derradeiro, os débitos tributários confessados em DCTF cujos pagamentos não foram concretizados por meio de compensação, tornam-se exigíveis.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

² IN RFB 600/2005. Art. 16. [omissis]

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

Diante do exposto, aclarada a obscuridade perpetrada no acórdão embargado, qual seja que a glosa do crédito segundo o DDE decorre de cadastro inexistente do CNPJ do Estabelecimento Emitente da nota fiscal, mesmo aquele não registrado no livro RAIPI e, ainda, que o saldo credor passível de ressarcimento é menor ao valor original pleiteado, acolho os declaratórios, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)